



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28, 08, 12
141317
Presidência do Distrito Federal

MENSAGEM

Nº 317 /2012-GAG

Brasília, 24 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.011/2008**, que *institui o sistema da Carona Solidária no âmbito do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

A intenção de instituir sistema de carona solidária é louvável e pode gerar benefícios ambientais e econômicos derivados da redução do tráfego de veículos particulares nas vias urbanas.

Todavia, o Projeto de Lei em análise estabelece que o controle do sistema será feito por órgão gestor por meio de *site* na internet. Embora não determine qual entidade deva exercê-lo, é certo que seria entidade estatal, por ser a carona solidária transporte coletivo complementar, de caráter gratuito, previsto no art. 338, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

[Assinatura]

Por conseguinte, a implantação de carona solidária requer que o aparato estatal designe servidores para planejar, operar, fiscalizar e policiar o funcionamento do sistema de modo não absorvível nas atividades cotidianamente já exercidas, o que acarreta aumento de despesas e deve atender aos requisitos presentes nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essas razões, apus **o veto total ao Projeto de Lei nº 1.011/2010** por estar em desacordo com a ordem constitucional e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Veto

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

João

Institui o sistema da Carona Solidária no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Distrito Federal a Carona Solidária.

Art. 2º Para fins desta Lei define-se Carona Solidária aquela sem fins lucrativos, praticada por veículos de pequeno porte ou veículos de passeio.

Art. 3º O controle deste sistema será feito por órgão gestor por meio de *site* na internet, criado para:

I – cadastrar todos os veículos, motoristas e passageiros que integrarem este sistema de carona solidária;

II – informar *online* os destinos desejados pelos veículos e pelos passageiros, possibilitando acesso a todos os interessados;

III – possibilitar conversas *online* entre os interessados, facilitando a oferta e a procura da Carona Solidária.

Art. 4º Para menores de 18 anos, é obrigatório estar acompanhado ou possuir autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASS. DO ORÇ. DO PLENÁRIO

Folha nº